



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-23.2016.6.02.0039 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.805

(26/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 67-23.2016.6.02.0039.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “JUNTOS POR UMA PARICONHA MELHOR” (PSDB/PMDB/PTB/PRB/PSD).

ADVOGADO: RICARDO DE LIMA E OUTRO.

RECORRIDO: JOSÉ HILTON FIGUEIREDO SILVA.

ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS.

RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. MUNICÍPIO DE PARICONHA. CHEFE DE GABINETE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSIÇÃO HIERÁRQUICA INFERIOR COMPROVADA DENTRO DO ORGANOGRAMA DA PREFEITURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-23.2016.6.02.0039 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 86/91) interposto pela Coligação “JUNTOS POR UMA PARICONHA MELHOR” almejando a reforma da sentença do Juízo da 39ª Zona Eleitoral (fl. 81/82), que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura de José Hilton Figueiredo Silva ao cargo de vereador no município de Pariconha-AL.

Constou da referida sentença que o Recorrido demonstrou sua desincompatibilização do cargo em comissão que ocupava no prazo legal disciplinado pela LC nº 64/90.

Em suas razões recursais, a coligação impugnante sustenta que o cargo ocupado pelo ora recorrido equipara-se ao de Secretário Municipal, que exige afastamento pelo prazo de seis meses antes do pleito. Por tais razões, pugna pelo indeferimento do registro.

Contrarrazões foram acostadas às fls. 95/100 dos autos.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 476/2016 – GP/AL/MDC por meio do qual opinou pelo deferimento do registro.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-23.2016.6.02.0039 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

De pronto, observo que o objeto dos presentes autos é se o prazo de desincompatibilização foi devidamente observado pelo recorrido, haja vista o cargo exercido pelo mesmo junto à Prefeitura de Pariconha.

Compulsando detidamente o acervo probatório, observo que o ora recorrido juntou devidamente documentação que demonstra seu afastamento do cargo de Chefe de Gabinete no prazo consignado pela legislação eleitoral, qual seja, 3 meses antes do pleito (fls. 10).

Observe-se que, diferentemente do que tenta fazer crer a coligação recorrente, o cargo de Chefe de Gabinete não se equipara ao de Secretário Municipal, sendo cargo em comissão em geral, de nítida inferioridade de escalão, conforme demonstra inclusive a Lei Municipal nº 236/2012 (fls. 67).

Como bem salientado pela Procuradoria Eleitoral às fls. 108, *“O cargo, a toda evidência, se presta a assessorar diretamente o Prefeito, sendo a ele subordinado. O prazo de desincompatibilização, portanto, deve seguir a regra geral dos servidores públicos, 3 meses antes do pleito.”*

Desta feita, comprovando-se a disparidade entre o cargo ocupado e o de Secretário Municipal, entendo que o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CHEFE DE GABINETE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/SP deferiu o registro de candidatura do agravado por entender que **o cargo de chefe de gabinete por ele ocupado não poderia ser equiparado ao de secretário municipal** - em que o prazo de desincompatibilização é de seis meses, nos termos do art. 1º, VII, b, c/c IV, a c/c III, b, 4, da LC 64/90 - motivo pelo qual deveria ser



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-23.2016.6.02.0039 – Classe 30

observada a regra geral de três meses para afastamento de servidores públicos disposta no art. 1º, II, I, da LC 64/90 . (grifado)

2. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgR-RESpe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10676 - Santa Rosa De Viterbo/SP, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Indeferimento no juízo originário, sob o fundamento de não restar comprovado o afastamento de seis meses. **O cargo ocupado pelo recorrente não pode ser equiparado ao de Secretário Municipal. O afastamento para Chefe de Gabinete se enquadra na hipótese do artigo 1º, II, 'I', da Lei Complementar 64/90, aplicável aos servidores públicos em geral, de três meses.**

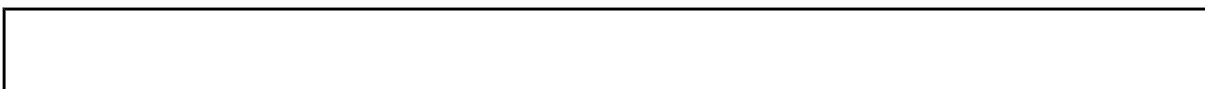
Incontroverso o afastamento em tempo hábil.

Provimento. (RE - Recurso Eleitoral nº 10192 - Novo Hamburgo/RS, Acórdão de 24/08/2012, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2012) (grifado)

Diante do exposto, tendo havido o regular afastamento fático e jurídico do Recorrido, entendo que restou cumprido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, razão pela qual CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que DEFERIU o pedido de registro de candidatura formulado por José Hilton Figueiredo Silva.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-23.2016.6.02.0039 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 67-23.2016.6.02.0039

Prot. 22.172/2016

ORIGEM: PARICONHA - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.805, de 26/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11805 foi conferido(a) e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-23.2016.6.02.0039 – Classe 30

publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____
(Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de
Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS